**Rogério Lanza Tolentino**, pelo advogado abaixo assinado, nos autos da Ação Penal n. 470, respeitosamente, vem apresentar as suas **alegações finais**, na forma abaixo:

A denúncia oferecida nos autos do inquérito n. 2245 foi submetida ao plenário deste Colendo Tribunal e teve o seu acórdão publicado em 09.11.2007 (fls. 12.863/12.871, vol. 59).

Em relação ao requerente foi a mesma **recebida** por: **a**) formação de quadrilha, item II, letra “a”; **b**) lavagem de dinheiro, item IV; **c**) corrupção ativa, item VI.I, letra “a”, da denúncia.

**Não foi recebida** em relação as imputações de **peculato**, itens III.1, “b.2”; III.2, “b” e III.3, “c.2”; de **corrupção ativa**, itens III.1, “b.1”, III.3, “c.1”, VI.2, letra “a”, VI.3, letra “a” e VI.4, letra “a”; **evasão de divisas**, item VIII, letra “a”, da denúncia.

Levantada a prova sobre o crivo do contraditório, restou demonstrado:

**Corrupção Ativa**

**Item VI. I. “a” – Partido Progressista.**

Para receber a denúncia ofertada contra o suplicante entendeu o Egrégio Tribunal que importâncias oriundas das empresas **2S Participações Ltda. e Rogério Lanza Tolentino & Associados** teriam alimentado conta na empresa “Bônus Banval” e que, mais tarde, tais quantias foram ter às mãos dos deputados Pedro Corrêa, Pedro Henry e José Janene.

Conforme documentos acostados nos embargos declaratórios ofertados contra a decisão que recebeu a denúncia, o requerente **nunca** **foi sócio da empresa 2S Participações Ltda.** (fls. 25.514, vol. 117), como também o sr. Marcos Valério Fernandes de Souza **nunca** **foi sócio da empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados,** CNPJ n. 04.397.086/0001-99**, registrada na OAB/MG** sob o n. 2090, até mesmo por não ser ele advogado (fls. 25.518, vol. 117).

Segundo o Relatório de Análise n. **302/05** do Ministério Público Federal, das dezessete (17) empresas de que participou ou participa o senhor Marcos Valério, **o requerente tão somente teve o mesmo como sócio na Tolentino & Melo Assessoria Empresarial S/C,** CNPJ n. 05.034.932/0001-79(fls. 25.514/25.516, vol. 117).

Na Tolentino & Melo Assessoria Empresarial S/C**, empresa de consultoria,** o requerente teve como sócios os senhores Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Moreira de Melo. **Entretanto a denúncia não descreveu qualquer ato ilícito atribuído a esta empresa**.

Em nome da empresa **Rogério Lanza Tolentino & Associados**, a pedido do senhor Marcos Valério Fernandes de Souza, tomou um empréstimo junto ao Banco BMG no valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), demonstrando a prova dos autos que o valor líquido do empréstimo foi repassado a Marcos Valério em três (3) **cheques em branco,** que **foram preenchidos** por Simone Vasconcelos e **remetidos por** Marcos Valério **para quem ele julgou de direito**:

“***que Marcos Valério pediu ao interrogando que contraísse junto ao BMG um empréstimo de dez milhões de reais; diz que tendo sido oferecida por Marcos Valério como garantia um CDB com valor de face de dez milhões de reais, em nome da DNA consentiu o interrogando em contrair o referido empréstimo em nome do escritório Rogério Lanza Tolentino e Associados; diz que então, de posse de um talão de cheques do Banco do Brasil, referente a conta na qual foi depositado o valor emprestado, assinou três cheques em branco e, a pedido de Marcos Valério, os entregou a Simone Vasconcelos; diz que posteriormente, soube que dois desses cheques foram depositados em benefício da empresa Bônus Banval e, um terceiro, em nome da empresa 2S Participações”***(interrogatório judicial do requerente, fls. 16.496, vol. 76).

 Marcos Valério confessa o recebimento dos cheques:

“***que solicitou a Rogério Lanza Tolentino que tomasse, junto ao Banco BMG, um empréstimo no valor de R$ 10.000.000.00, com a garantia de CDB da empresa DNA Propaganda, sendo a totalidade desse empréstimo repassado à 2S Participações e a SMP&B*” (**fls. 16.358, vol. 76)**.**

Simone Vasconcelos confessa que preencheu os cheques a pedido de Marcos Valério:

“***questionada se os depósitos em benefício da empresa Bônus Banval foram feitos por meio de cheques, respondeu positivamente, esclarecendo, ainda, que estes cheques eram tanto da SMP&B quanto, acredita, também da empresa Graffiti; diz também que preencheu cheques assinados por Rogério Tolentino; diz que tais cheques lhe foram entregues por Marcos Valério, não recordando se os mesmos pertenciam a pessoa física Rogério Tolentino ou a empresa deste; diz que os cheques se encontravam em branco, apenas assinados e que por ordem de Marcos Valério deveriam ser depositados na conta da Bônus Banval; reitera que Rogério Tolentino era advogado da SMP&B e não sócio*”** (fls. 16.467, vol. 76)**.**

O Laudo Pericial do Instituto de Criminalística do Departamento de Polícia Federal n. **857/2010-INC/DPF**, elaborado por ordem do Eminente Relator, atesta que os cheques foram assinados pelo requerente e preenchidos pela sra. Simone Vasconcelos, concluindo por atestar:

**“***Os exames grafoscópicos nas cópias dos cheques do Banco do Brasil, agência 0643****, números 850001, 850002 e 850006;*** *devidamente descritos na subseção I. 1 – Material Questionado, em cotejo com os padrões gráficos fornecidos (fls.**37263/37276* *e* *37277/37295* *SR/DPF/MG)* ***evidenciaram que os preenchimentos dos cheques foram produzidos por SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS e as assinaturas por ROGÉRIO LANZA TOLENTINO*”** (fls. 39.539/39.548, vol. 184)**.**

**O requerente não teve qualquer participação na aplicação da quantia levantada com o referido empréstimo, como também não foi produzida qualquer prova no sentido de um possível relacionamento comercial entre o suplicante e a empresa “Bônus Banval”.**

Ao receber a denúncia pelo tópico analisado, o E. Relator afirmou que:

*“O denunciado Rogério Tolentino, além de ser o advogado da SMP&B Comunicação Ltda.,* ***é sócio das sociedades empresariais 2S Participações Ltda. e Rogério Lanza Tolentino Associados****. – Tais sociedades, segundo consta do item VI.1 da denúncia, teriam sido utilizadas para o repasse de valores para as empresas Bônus Banval e Natimar” (fls. 12.194, vol. 57).*

Esclarecido que o **requerente nunca foi sócio da 2S Participações Ltda. e que nunca teve qualquer relacionamento com a empresa Bônus Banval**, conforme atestam os interrogatórios de Marcos Valério Fernandes de Souza e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, a imputação que lhe é feita de corrupção ativa, relativa ao PP, deve ser rejeitada.

A verdade é tão clara que o suplicante se recusa a analisar o tipo penal que lhe é imputado, art. 333 do Código Penal, já que não teve qualquer participação na remessa de quantias para as empresas **2S Participações Ltda.** e **Bônus Banval**.

**Lavagem de Dinheiro**

I**tem IV.**

A denúncia descreve, em dez (10) laudas, o ilícito de lavagem de dinheiro que teria sido praticado pelo “núcleo publicitário”, mas, em sua narrativa não descreve qualquer participação do suplicante neste tipo penal (fls. 5.686/5.696, vol. 27).

Da mesma forma, no exame da prova produzida, vê-se que a denúncia, no seu item IV, quando procura identificar “*o modus operandi utilizado pelo grupo ligado ao sr. Marcos Valério e pelo Banco Rural*”, busca sustentação no “*Relatório de Análise n. 191/2006” (apenso 81), bem como em suas alegações finais o Ministério Público se louva no Laudo Pericial n. 1667/07/INC/DPF (apenso 143), documentos estes que sequer identificam ou mencionam a pessoa do defendente.*

Entretanto, para receber a denúncia contra o suplicante o E. Relator buscou fonte no Laudo de Exame Contábil n. 3058/2005/INC/DPF, que daria notícia de possível ocultação e dissimulação de movimentos de valores por parte das empresas SMP&B Comunicação Ltda. e DNA Propaganda Ltda., através de contratos de mútuos celebrados entre empresas consideradas como sendo do mesmo grupo e que teriam sido manipulados, de acordo com o referido laudo pericial (apenso 81, doc. 10).

Diz o Relator:

“*Apenas para demonstrar, claramente, a inexistência de qualquer contradição no* ***recebimento da denúncia pelo crime de lavagem de dinheiro****, cito um pequeno trecho do meu voto, em que salientei* ***constar da peça acusatória a conduta de ROGÉRIO LANZA TOLENTINO na prática do referido crime, através de suas empresas LANZA TOLENTINO & ASSOCIADOS  e ROGÉRIO LANZA TOLENTINO****, verbis:*

“*Aliás, abro aqui um parêntese para salientar que, entre os “mutuantes” e “mutuários” destes supostos “contratos”, (aparentemente utilizados pela SMP&B como instrumento para a lavagem de dinheiro) estão a “Lanza Tolentino e Associados**Ltda****.”*** *e a**“Rogério Lanza Tolentino”.*

*“Portanto,* ***diferentemente do que assinalei no capítulo anterior****, em que apreciamos os crimes de* ***peculato*** *e* ***corrupção ativa****, desde já firmo posição de que este dado –* ***participação aparente das empresas de Tolentino nos fatos supostamente típicos*** *– afasta, a meu ver, ao menos neste momento de judicium accusationis, a possibilidade de se  acolher o argumento contido na resposta escrita do denunciado Rogério Lanza Tolentino, no sentido de que* ***não é sócio das empresas de Marcos Valério*** *(SMP&B Comunicação Ltda.; DNA Propaganda Ltda. e Graffiti Participações Ltda.)”*.

*“Como, também salientei anteriormente,* ***Marcos Valério é sócio de Rogério Tolentino na  Lanza Tolentino e Associados,*** *que presta serviços de advocacia para a SMP&B”****.***

É necessário **relembrar** que o requerente **nunca foi sócio da empresa 2S Participações Ltda.** (fls. 25.514, vol. 117), como também o sr. Marcos Valério  Fernandes de Souza **nunca foi sócio da empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados**, sociedade registrada na OAB/MG sob o n. 2.090, **até mesmo por não ser ele advogado** (fls. 25.518, vol. 117).

Com relação aos alegados mútuos, mencionados no Laudo de Exame Contábil n. **3058/2005/INC/DPF** é de se esclarecer que a empresa “Lanza Tolentino e Associados Ltda.” nunca existiu, mas, pelos elementos dos autos trata-se da sociedade “Rogério Lanza Tolentino & Associados”, CNPJ n. 04.397.088/0001-99, **sociedade de advogados**.

Por outro lado, Rogério Lanza Tolentino não é uma sociedade, mas o nome correto da pessoa física do requerente, CPF n. 078.496.726-15.

Atendendo à determinação de Vossa Excelência, ao deferir diligências requeridas pela PGR, na antiga Ação Penal n. 420, o Banco Central do Brasil juntou cópias dos procedimentos administrativos solicitados, tendo por objeto os empréstimos concedidos pelo Banco BMG. (fls. 44.392/44.399, vol. 211).

Dentre estes procedimentos, encontra-se o processo nº **0501302088**, cadastrado em 01.07.2005, sob a rubrica **Verificação Especial – Operações de Crédito**, que trata da operação de empréstimo com a empresa “**Rogério Lanza Tolentino & Associados**”.

Referida “verificação” comprova que houve a renegociação de um empréstimo tomado pela empresa “Rogério Lanza Tolentino & Associados” junto ao Banco BMG, no valor de R$ 10.000.000.00 (dez milhões de reais), em 14.07.2004, com o pagamento da quantia de **R$ 707.222,77** referente aos encargos relativos à operação, da seguinte forma:

*“Renegociação da dívida de responsabilidade da empresa ROGÉRIO LANZA, com o pagamento dos encargos, no valor de R$ 618.195.50, via transferência de recursos do Banco Rural S/A, conta nº 6002289-9, agência nº 9 de titularidade da empresa SMP&B, para o Banco BMG, conta nº 1999999-1, agência nº 1, beneficiário Rogério Lanza. Valores transferidos nessa data,* ***R$ 707.222,77****”* (fls. 44.399, vol. 211)*.*

A mencionada transferência é confirmada  pelo Laudo Pericial nº **1866/2009/INC/DPF**, elaborado por determinação de Vossa Excelência, e que também atesta a autenticidade do contrato, bem como na planilha da própria PGR (fls. 44.400/44.408, vol. 211).

O Relatório de Análise n. **195/2006**, elaborado pelo próprio Ministério Público Federal, também atesta a transferência da quantia de **R$ 707.222,77**, feita pela SMP&B para o Banco BMG (apenso 81, doc. 04), fato confirmado pelo Laudo Pericial n. **1450/2007/INC/DPF** (fls. 59, apenso 143).

Assim, o contrato de mútuo referido no Laudo de Exame Contábil nº **3058/2005/INC/DPF, Tabela n. 07**, no valor de **R$ 707.222.77** e formalizado entre a empresa “Lanza Tolentino e Associados” e a “SMP&B Comunicação Ltda.”, foi o instrumento hábil para justificar contabilmente o pagamento dos encargos financeiros da renegociação da dívida da “Rogério Lanza Tolentino & Associados” junto ao Banco BMG pela referida SMP&B, não se tratando, pois, de documento utilizado para ocultar ou dissimular a movimentação de valores, de acordo com as considerações dos senhores peritos.

Nunca é demais lembrar que o empréstimo tomado pela “Rogério Lanza Tolentino & Associados” junto ao Banco BMG foi realizado a pedido do senhor Marcos Valério Fernandes de Souza, em benefício próprio e de suas empresas, tendo ele confessado:

“***solicitou a Rogério Lanza Tolentino que tomasse junto ao Banco BMG um empréstimo no valor de R$ 10.000.000.00, com a garantia de um CDB da empresa DNA Propaganda, sendo a totalidade desse empréstimo repassado à 2S Participações e SMP&B***”  (fls. 16.358, vol. 76).

**Repita-se, diante dos referidos documentos acostados aos autos, o contrato de mútuo mencionado no Laudo de Exame Contábil n. 3058/2005/INC/DPF, Tabela n. 07, não é simulado e retrata fielmente o que nele está inserido**, conforme atestam o Banco Central do Brasil, o Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal e a Procuradoria Geral da República (fls. 44.400/44.407, vol. 211).

Ainda com relação ao referido empréstimo, vê-se no **Termo de Encerramento de Ação Fiscal na empresa “Rogério Lanza Tolentino & Associados”** que os auditores fiscais federais chegaram a seguinte conclusão:

*“encerramos, nesta data à ação fiscal levada a efeito ao contribuinte acima identificado, tendo sido verificado a origem da movimentação financeira ocorrida no mês de junho de 2006, no montante de R$ 9.860.326.26, no Banco BMG S/A, onde não foram apuradas irregularidades que redundassem na lavratura de Auto de Infração”* (fls. 44.409, vol. 211).

 Relativamente a pessoa física do suplicante, também mencionada no Laudo de Exame Contábil n. **3058/2005/INC/DPF, Tabela n. 07**, como beneficiária de contrato de mútuo no valor de **R$ 1.497.203,00**, a Receita Federal, demonstra, conforme consta do procedimento fiscal nº 0610100/2005/01029-2, de 24/08/2006, tratar-se, na realidade, de   **23** (**vinte e três**) **contratos de mútuos** celebrados entre o requerente e a empresa SMP&B Comunicação Ltda., **que teriam sido assinados entre 11/05/2001 e 02/08/2004, cujos valores somaram a importância de R$ 1.497.203.00**, (a maioria deles anteriores aos fatos narrados na denúncia).

Entendendo a fiscalização que referidos contratos não se constituíam em documentos hábeis contabilmente para justificar o recebimento das referidas importâncias, os senhores auditores fiscais concluíram pela aplicação da multa qualificada de 150%, a título de sonegação fiscal (fls. 44.415/44.416, vol. 211).

Entretanto, o CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, através de sua 4ª Câmara, pelo **acórdão n. 104-23.705**, em sessão de julgamento do dia 04/02/2009, **desqualificou a penalidade imposta ao requerente por sonegação fiscal para mera omissão de receita, em virtude da ausência de conduta material para a caracterização de fraude** (fls. 44.417/44.418, vol. 211).

Instada a se manifestar sobre os documentos acostados às fls. 44.387/44.418, vol. 211, extraídos da antiga Ação Penal n. 420, a Procuradoria Geral da República se opôs, simplesmente, a sua juntada  ao argumento de que estaria encerrada a instrução processual. Entretanto, o E. Relator determinou a juntada aos autos da prova, dada a sua pertinência com os fatos em apuração (fls. 44.384/44.385, vol. 211).

Para caracterizar o delito de **lavagem de dinheiro**, sustenta a Procuradoria Geral da República nos itens **524** e **525** de suas alegações finais, que a origem primária dos valores, “***no que diz com os crimes contra a administração pública, a instrução demonstrou a prática do delito de peculato e o crime de gestão fraudulenta, classificado como crime contra o sistema financeiro, também foi fonte primária relevante dos recursos levantados***”.

Entretanto, as alegações do Ministério Público não alcançam a pessoa do requerente, **porque o mesmo teve a denúncia rejeitada pelo crime de peculato nesta AP n. 470 e trancada a ação penal que lhe era movida pelo delito de gestão fraudulenta na antiga AP n. 420, conforme *habeas corpus* n. 93.553, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio**.

Ficando demonstrado que o requerente não cometeu qualquer ilícito anterior que pudesse configurar o delito de lavagem de dinheiro, estando as importâncias por ele recebidas, **pessoalmente ou por sua empresa**, devidamente fiscalizadas pela Receita Federal, impossível o reconhecimento do tipo em comento.

No presente caso, não há que se falar em **ocultação** ou **dissimulação,** elementos objetivos ou primários do fato típico, pelos seguintes motivos:

a) nos mútuos celebrados pela pessoa física do requerente, desde **11/05/2001**, as quantias neles descritas (**R$ 1.497.203,00**) terminaram **em seu proveito próprio**, não havendo qualquer indicação de um possível **repasse para terceiros** das importâncias neles constantes, **conforme concluíram os auditores da Receita Federal**.

b) o mútuo celebrado entre a empresa “Rogério Lanza Tolentino & Associados” e a SMP&B, no valor de **R$ 707.222,77**, foi o instrumento contábil próprio para justificar o pagamento dos encargos financeiros da renegociação da dívida da empresa do suplicante junto ao Banco BMG, representada pelo empréstimo tomado a pedido do sr. Marcos Valério Fernandes de Souza no valor de R$ 10.000.000,00, conforme  atestam os Laudos  Periciais nºs. **1866/2009/INC/DPF** e **1450/2008/INC/DPF,** bem como o Relatório de Análise n. **195/2006/MPF**.

Nunca é demais lembrar que a denúncia recebida contra o suplicante por lavagem de dinheiro, conforme consta do voto do E. Relator, foi “***pela participação aparente das empresas de Tolentino nos fatos supostamente típicos***” e relacionados com o Banco Rural.

Ressalte-se que o Laudo Pericial n. **1869/2009/INC/DPF** atesta que Rogério Lanza Tolentino, por sua empresa, **nunca obteve qualquer tipo de empréstimo junto ao Banco Rural**, concluindo, ainda, que os empréstimos contraídos no referido estabelecimento bancário foram feitos pelas empresas SMP&B Comunicação Ltda. e Graffiti Participações Ltda. (fls. 34.766/34.772, vol. 161).

Pelo exposto, com fincas nos documentos citados, não é de se falar no delito de “lavagem de dinheiro” por parte do suplicante.

**Formação de Quadrilha.**

**Item II, letra “a”.**

A denúncia, como já foi dito quando da defesa inicial, usa linguagem própria para atrair os menos avisados, aqueles que não possuem maiores conhecimentos do direito para, principalmente motivar a imprensa sensacionalista.

Na sua narrativa burlesca a denúncia usa os termos “**formação de quadrilha**” por cinqüenta e três (53) vezes, “**organização criminosa**” por quarenta e três (43) vezes, chegando, ainda, a empregar a expressão “**associação criminosa**”, como anotado em seu voto pelo ministro Ricardo Lewandowski.

Com estes termos, ela buscou trazer para a sua narrativa elementos que despertassem viva admiração, o entusiasmo do grande público, a sanha da mídia sanguinolenta, por ter um conteúdo espetacular e formidável: numa leitura superficial, pouco profunda, o seu conteúdo faz crer na existência de quarenta (40) quadrilheiros lesando o Brasil.

Criou a denúncia, com a sua narrativa, o que se pode chamar de um “**quadrilhão**”, mas, examinando atentamente a inicial, vemos que na realidade somente existe uma “**quadrilha**”, que seria formada por quatorze (l4) pessoas, composta pelos núcleos **político** (José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno e Silvio Pereira), **publicitário** (Marcos Valério, Ramon Cardoso, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos e Geiza Dias), e o **financeiro** (Kátia Rabelo, José Roberto Salgado, Ayana Tenório e Vinícius Samarane), tudo conforme o seu **Item II**.

No **Item VI**, a denúncia tem como provada a existência de duas (2) “**quadrilhinhas**”: uma formada por integrantes do Partido Progressista, com sete (7) pessoas (José Janene, Pedro Corrêa, Pedro Henry, João Cláudio Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e Carlos Alberto Quaglia), e outra composta por integrantes do Partido Liberal, com cinco (5) pessoas (Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas, Antônio Lamas, Lúcio Funaro e José Carlos Batista), como consta dos Itens **VI.1 e VI.2**.

O seu subscritor ao criar na mente do público a figura do “**quadrilhão**”, que foi prontamente encampada pela mídia nacional e internacional, deixou em aberto o nome de quem seria o seu comandante maior, o verdadeiro “Ali Babá II”, e, assim, a fantasia criou asas de verdade e exatidão, de caráter incontestável.

Ao se indagar das pessoas sobre o número de integrantes do “**quadrilhão**”, teremos uma resposta imediata: “**quarenta quadrilheiros**”, já que a inicial de acusação tudo fez para induzir tal reconhecimento.

E isto a denúncia conseguiu, até o presente momento.

Para receber a denúncia no tipo em estudo, confiando na “exatidão e correção” dos termos da inicial, **afirmou o E. Relator**: “*Quanto aos sócios de Marcos Valério na SMP&B, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, ao advogado da empresa Rogério Lanza Tolentino e às diretoras Simone Vasconcelos e Geiza Dias, também acusados pela suposta prática,* ***a denúncia narra o seguinte*** *(fls. 5.643/5.646)*”:

*“Inicialmente destaque-se que Marcos Valério montou uma intrincada rede societária com o objetivo de tornar viáveis suas práticas criminosas.*

*Neste diapasão,* ***Ramon Rollerbach*** *e* ***Cristiano Paz****, como sócios de Marcos Valério nas empresas SMP&B Comunicação Ltda., Graffiti Participação Ltda. e DNA Propaganda,* ***tiveram participação ativa nos crimes perpetrados****.*

*A rede societária articulada por Marcos Valério* ***envolvia ainda a empresa Tolentino e Melo Assessoria Empresarial S/C, cujo sócio Rogério Tolentino também era responsável pelas atividades do núcleo Marcos Valério****.*

*O denunciado* ***Rogério Tolentino, junto com Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz****, tinha o* ***comando dos esquemas criminosos*** *confeccionados pelo núcleo Marcos Valério em* ***conluio com o núcleo******Banco Rural****, que foram utilizados pelo núcleo central da quadrilha.*

*Aliás, Rogério Tolentino,* ***era, junto com Marcos Valério, o integrante mais próximo do Banco Rural****.*

*Seu envolvimento pode ser visualizado em atuações específicas da quadrilha, como* ***a entrega de dinheiro ao Deputado José Mentor*** *sob a justificativa de uma consultoria jurídica, buscando excluir o Banco Rural das investigações parlamentares; sua* ***ida junto com Marcos Valério e Emerson Palmieri para Portugal para fechar uma das operações do bando,*** *e sua* ***participação no episódio envolvendo o Procurador da Fazenda Nacional Glênio Guedes****.*

*Digna de registro é a* ***emblemática e reveladora reunião ocorrida entre os responsáveis pela quadrilha (Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino) com o contador Marco Prata após a eclosão do escândalo com a espúria finalidade de ocultar as provas dos crimes praticados pela organização (fls. 3594/3601).***

*Pressionada pelo início das apurações,* ***o núcleo da quadrilha*** *integrada por Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino* ***reuniu-se com o contador para obstruir os trabalhos de investigação****, nos termos detalhadamente relatados no depoimento acima citado.*”.

**Prossegue o Relator**:

*“Relativamente aos sócios e ao advogado de Marcos Valério e da SMP&B, o Procurador Geral da República mencionou depoimento prestado por Marco Prata, responsável pela contabilidade das empresas DNA Propaganda Ltda., SMP&B Comunicação Ltda., Graffiti Participações, Multiaction, MG Participações, Estratégia, 2S Participações, Solimões (antiga SMP&B Publicidade) e outras, que revela fortes indícios da participação destes denunciados na quadrilha”.*

**E, ainda**:

*“Desse depoimento podemos concluir que os sócios de Marcos Valério e o advogado Rogério Tolentino pretendiam ocultar dos órgãos de fiscalização e da própria polícia os indícios da prática dos crimes narrados na denúncia. Merece destaque o fato de a reunião com o contador das empresas de publicidade de Marcos Valério, Ramon Cardoso e Cristiano Paz ter ocorrido no escritório de advocacia do acusado Rogério Tolentino, o que demonstra seu profundo envolvimento com os fatos narrados na inicial acusatória.”.*

Por estes motivos, diante dos termos da novelesca narrativa, o Relator entendeu de haver nos autos indícios que motivavam o recebimento da denúncia oferecida contra o requerente pelo delito de formação de quadrilha, tipificado no art. 288 do Código Penal.

Inicialmente há que se ressaltar que a “***intrincada rede societária montada por Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz e Ramon Cardoso para mesclar atividades lícitas do ramo de publicidade com atividades criminosas****”,* como quer a PGR,é reproduzida no Relatório de Análise **n. 302/05**,elaborado pelo próprio Ministério Público Federal, onde consta que das dezessete (17) empresas de que participou ou participa o sr. Marcos Valério, somente as empresas SMP&B Comunicação Ltda., DNA Propaganda Ltda., Graffiti Participações Ltda. e 2S Participações Ltda., tiveram envolvimento nos fatos narrados na denúncia (fls. 25.514/25.516, vol. 117).

As demais, inclusive a **Tolentino & Melo Assessoria Empresarial S/C**, CNPJ n. 0246932/0001-79, empresa de consultoria, **a denúncia não atribui a elas qualquer ato ilícito**, mas, a narrativa da inicial acusatória as menciona, com a finalidade, de confundir e levar em erro os Julgadores.

O Procurador Geral da República acusa Marcos Valério, Ramon Cardoso, Cristiano Paz e o requerente de concorrerem, na **qualidade** de “responsáveis pelas empresas” do chamado núcleo Marcos Valério, para a prática de ilícitos penais (fls. 5.671, vol. 27).

**Entretanto, em diversas oportunidades se manifestou o E. Relator em sentido contrário**:

“*Ele não é gestor da DNA, mas advogado destas empresas.*” (fls. 12.587, vol. 58).

“*Ao contrário dos denunciados Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, cuja efetiva participação na gestão da empresa DNA está demonstrada na denúncia,* ***o denunciado Rogério Lanza Tolentino, cujo nome não figura no quadro societário da empresa DNA****, não tem sua conduta suficientemente descrita na inicial acusatória, o que contraria o art. 41 do Código de Processo Penal.*” (fls. 11.844, vol. 55).

“*No que diz respeito ao denunciado Rogério Lanza Tolentino, este não era gestor da empresa DNA Propaganda Ltda..*” (fls. 11.857, vol. 55).

“*Quanto aos denunciados Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, estes figuram na denúncia como as pessoas que juntamente com Marcos Valério controlavam a SMP&B Comunicação Ltda., dirigindo as ações da referida pessoa jurídica e, supostamente, contribuindo para os crimes de autoria coletiva constantes dos itens VI.1 a VI.4 da denúncia.*” (fls. 12.182, vol. 57).

Além das afirmativas do E. Relator, foram inquiridas **26 testemunhas** (vols. 76, 98, 99 e 100), a maioria funcionárias das empresas  de publicidade de Marcos Valério, Ramon Cardoso e Cristiano Paz, e todas foram unânimes em afirmar que o suplicante era mero advogado das sociedades, **não possuindo nelas qualquer poder de gestão ou administração**.

Ainda sobre a **gestão das empresas** é de se notar o depoimento prestado por **Marco Aurélio Prata**, contador das sociedades de Marcos Valério, desde 1990 (fls. 3.597) transcrito no item **131** das alegações finais do MPF:

“***que todos os três sócios, a saber CRISTIANO, RAMON e MARCOS VALÉRIO, participavam das decisões administrativas da SMP&B COMUNICAÇÃO e DNA PROPAGANDA***”.

E, ainda:

“***Rogério Lanza não era sócio da SMP&B e da DNA, nem exercia qualquer ingerência na administração das mesmas***”. (fls. 16.525, vol. 76).

Os sócios das empresas, **Ramon**, **Cristiano** e **Marcos**, confirmam as declarações prestadas pelo contador, conforme vemos às fls. 16.518, 16.472 e 16.357 do vol. 76, respectivamente.

Diante desta prova, concluiu o Ministério Público no item **132** de suas alegações finais que:

“***Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Marcos Valério eram sócios da SMP&B Comunicação Ltda. e da Graffiti Participações Ltda.. A Graffiti Participações Ltda.  por sua vez era sócia da DNA Propaganda Ltda.. Na prática, os três eram sócios tanto da SMP&B como da Graffiti e da DNA e geriam em conjunto as três empresas.***”.

Outras afirmativas constantes da narrativa da denúncia devem ser objeto de esclarecimentos no presente momento, para se estabelecer a verdade real sobre os fatos:

A) “*Quanto a alegação de sua* ***ida junto com Marcos Valério e Emerson Palmieri para Portugal para fechar uma das operações do bando***”:

Os depoimentos prestados em Portugal pelos srs. Miguel Antônio Igrejas Horta e Costa (fls. 37.826/37.850, vol. 176) e Ricardo Espírito Santo Silva Salgado (fls. 37.894/37.917, vol. 176), comprovam que os mesmos, Presidente da Portugal Telecon e do Banco Espírito Santo, respectivamente, não conhecem Rogério Tolentino ou Emerson Palmieri, não participando com eles de qualquer reunião, como já informado por Marcos Valério à fls. 16.335, vol. 76.

Da mesma forma, conforme Atas de Audiência, Rogério Tolentino e Emerson Palmieri **não foram reconhecidos** pelas referidas testemunhas após lhes serem mostrados os seus retratos (fls. 37.807/37.808, vol. 175).

B) “*Quanto a alegação da participação do suplicante* ***no episódio envolvendo o Procurador da Fazenda Glênio Guedes***”:

É de se esclarecer que o fato esta sendo instruído perante o MM. Juiz Federal da 3ª. Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, processo n. 2006.51.01.523697-3, pelo que, não pode ser objeto de prova nesta Ação Penal n. 470 (fls. 38.674/38.756, vol. 180).

C) “Quanto a alegação sobre a “***emblemática e reveladora reunião ocorrida entre os responsáveis pela quadrilha com o contador Marco Prata, com a espúria finalidade de ocultar as provas dos crimes praticados pela organização***”:

Os depoimentos/declarações prestados por **Marcos Valério**, ***Ramon Hollerbach****,* **Cristiano Paz**, pelo contador **Marco Aurélio Prata**, o advogado tributarista **Rodolfo Gropen** e o contador **João Appel Mattos**, são unânimes no sentido de esclarecer que a “**emblemática reunião**”, ocorreu, única e exclusivamente para decidir sobre a necessidade da **retificação** das declarações da empresa SMP&B prestadas à Receita Federal, retificação esta aconselhada pelo contador **Appel** e pelo advogado tributarista **Rodolfo Gropen**, diante da constatação da existência de documentos fiscais não contabilizados no sistema integrado da empresa. (fls. 44.145/44.202, vol. 209)

As retificações aconselhadas, na indicada reunião foram feitas e levadas ao conhecimento da Receita Federal, **não tendo havido qualquer orientação no sentido de ocultar ou destruir provas, como maliciosamente quer a denúncia**, mas, **ao contrário, novos documentos foram apresentados à autoridade fiscal**.

O suplicante participou desta reunião na qualidade de advogado e consultor das empresas interessadas, tendo oferecido seu escritório para a realização da referida reunião tendo em vista que as empresas SMP&B e DNA estavam sob fiscalização da Polícia Federal.

D) Quanto a alegação de que “***Rogério Tolentino era, junto com Marcos Valério, o integrante mais próximo do Banco Rural***”:

 O Ministério Público além de não produzir qualquer prova nesse sentido, é contrariado pelos depoimentos da Diretoria do Banco Rural, como se vê abaixo:

“*Rogério Lanza não possuía relacionamento profissional íntimo com os diretores do Banco Rural*” - **Plauto Gouveia** às fls. 21.269, vol. 98, respondendo ao próprio Ministério Público;

“*Não tem conhecimento se Rogério Tolentino possuía relacionamento com a cúpula do Banco Rural” -* **Caio Mário Álvares** às fls. 21.337, vol. 98.

“*Diz que conheceu o co-réu Rogério Tolentino e que o mesmo era advogado de Marcos Valério”*- **Kátia Rabello**às fls. 16.330, vol. 76.

*“Que conhece Rogério Lanza superficialmente” -* **José Roberto Salgado** às fls. 16.509, vol. 76.

*“Que conhece Rogério Lanza Tolentino como advogado*” – ***Nélio Brant Magalhães*** às fls. 21.265, vol. 98.

Foram também ouvidas **quatorze (14) testemunhas** – diretores, gerentes, secretárias de diretoria, dentre elas: Vinicius Samarane, Ayanna Tenório Torres de Jesus, Carlos Roberto Sanches Godinho, Lucas da Silva Roque, Guilherme Rocha Rabello, Reginaldo Eustáquio da Silva e José Francisco de Almeida Rego, **que sequer foram inquiridas pelo Ministério Público se ao menos conheciam a pessoa do requerente.**

E) Quanto a alegação de “***entrega de dinheiro ao Deputado José Mentor, sob a justificativa de uma consultoria jurídica buscando excluir o Banco Rural das investigações parlamentares***”:

Há que se esclarecer que esta acusação não pertence ao que foi investigado nesta Ação Penal 470.

O Procurador Geral da República ao oferecer a denúncia no Inq. 2245, ressaltou:

*“a denúncia ora apresentada refere-se aos fatos até agora apurados no inquérito 2245, o qual deve prosseguir para o aprofundamento das investigações quanto a participação dos* ***Deputados Federais José Mentor*** *...., entre outros, que serão devidamente indicados em manifestação que oportunamente apresentarei para a continuidade das diligências investigatórias.”* (fls. 5.606, vol. 27) – grifei.

Assim, foi instaurado o Inq. 2474 para o aprofundamento das diligências requeridas pela Procuradoria Geral da República.

Mesmo sigiloso, o relatório elaborado pela Polícia Federal no inquérito 2474 já foi amplamente divulgado pela mídia, não constando dele qualquer imputação ao deputado José Mentor, como quer Procurador Geral da República nos presentes autos (**fls.** **13.357/13.688****, vol. 75, Inq. 2474**).

Com relação ao episódio envolvendo a aquisição do apartamento de Maria Ângela Saragosa, ex-mulher do Ministro José Dirceu, os depoimentos dela (fls. 29.571/29.585, vol. 135), de **Ivan Guimarães** (fls. 29.523/29.536, vol. 135) e de **José Dirceu** (fls. 16.634/16.670, vol. 77) comprovam que o suplicante (fls. 16.494/16.501, vol. 76) ao adquirir o imóvel, desconhecia o “*status”* da vendedora, tendo participado do negócio, única e exclusivamente, a pedido de Ivan Guimarães.

Questionado em seu interrogatório judicial sobre o fato, afirmou o sr. **Marcos Valério** para o Juízo:

“que apenas teve conhecimento deste fato posteriormente; diz que questionou Rogério, à época, tendo este apenas afirmado que tinha interesse no apartamento pois desejava atender a um pedido de um amigo, que pretendia colocar a mãe para morar neste apartamento; questionado como teria Rogério sabido que este apartamento encontrava-se à venda, respondeu que não tem idéia”  (fls. 16.359, vol. 76).

Concluindo:

O Ministério Público arrolou **quarenta e uma (**41) testemunhas; desistiu de **oito** (8); **vinte e quatro** (24) destas testemunhas inquiridas sequer foram indagadas pela acusação se conheciam a pessoa de Rogério Tolentino; **quatro** (4) testemunhas declararam não conhecer o requerente; **cinco** (5) testemunhas informaram que conheciam Rogério Tolentino exclusivamente como advogado.

Sob o contraditório, a acusação não efetivou qualquer prova contra o suplicante para sustentar a sua burlesca e grotesca narrativa, que somente teve o condão de buscar os holofotes da mídia para a pessoa de seu autor, já que o “mensalão”, que alimentou ilusões de muitas pessoas, não poderá ter o destino almejado pela denúncia.

ISTO POSTO, pelo mais nos autos, invocando os conhecimentos dos E Julgadores, espera o suplicante que a denuncia contra ele oferecida seja rejeita, restabelecendo, assim, a verdade e a Justiça.

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2011.

         Paulo Sérgio Abreu e Silva

                     OAB/MG 09.620